



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.796 - SC (2014/0039748-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FABIO ALEX CORREA VELLASQUES
AGRAVANTE : FRANCISCO DIEGO VELLASQUES DE MARAFIGO
ADVOGADO : LUCI DA SILVA - SC011179
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO SUPERIOR A TRINTA DIAS. HABITUALIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.

I - "(...) *Pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, o lapso de tempo superior a trinta dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas*" (AgRg no AREsp n. 263.296/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 12/9/2013).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.796 - SC (2014/0039748-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DIEGO VELLASQUES DE MARAFIGO e por FÁBIO ALEX CORRÊA VELLASQUES contra a decisão de fls. 2.083-2.088, que deu parcial provimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público Federal, para determinar que as penas dos ora agravantes fossem recalculadas, afastando-se o reconhecimento da continuidade delitiva.

Os réus foram condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico de drogas). Francisco foi condenado a 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de multa. Fábio, recebeu sanção de 14 (quatorze) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, além de pena pecuniária. O eg. Tribunal de origem, ao calcular a pena imposta, reconheceu a ocorrência de continuidade delitiva entre duas condutas de tráfico de drogas, identificadas nos autos como fato 1 (posse de 890 g de **crack**, ocorrido em 3/9/2010) e fato 2 (posse de 350 g de **crack**, 50 g de cocaína e duas balanças de precisão, ocorrido em 24/5/2011). Em razão disso, as penas de ambos os agravantes foram aumentadas em 1/2 (metade).

O Ministério Público Federal interpôs recurso especial, pretendendo o afastamento da continuidade delitiva. De acordo com o **Parquet**, contraria jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de não conceder o benefício do crime continuado quando o lapso entre as condutas for superior a trinta dias. Admitido o apelo, foi-lhe dado parcial provimento ao pleito formulado no apelo nobre com os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Este eg. Superior Tribunal de Justiça, bem como o col. Supremo Tribunal Federal, consolidaram entendimento no sentido de que o lapso temporal limite para a aplicação do instituto da continuidade delitiva é de 30 dias.

Confirmam-se:

[...]" (fl. 2.085).

Contra esta decisão, os ora agravantes se insurgem, pleiteando o restabelecimento do benefício advindo da constatação do crime continuado. De acordo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os agravantes, embora o lapso temporal entre os fatos supere trinta dias, esta constatação, por si só, não é suficiente para descaracterizar o crime continuado, pois não se trata de prazo imutável, podendo ser estendido, desde que outros elementos, no caso concreto, revelem a ocorrência da continuidade.

Em razão disso, os agravantes postulam o restabelecimento do que foi decidido no v. acórdão, restabelecendo a fração de aumento aplicada pelo eg. Tribunal de origem.

Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pela apresentação do feito ao Colegiado.

Por manter o **decisum** impugnado, trago o recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.796 - SC (2014/0039748-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.** CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO SUPERIOR A TRINTA DIAS. HABITUALIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.

I - "(...) *Pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, o lapso de tempo superior a trinta dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas*" (AgRg no AREsp n. 263.296/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 12/9/2013).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante as razões aduzidas, o presente agravo não merece prosperar, devendo ser preservada a decisão monocrática objurgada.

Este eg. Superior Tribunal de Justiça, bem como o col. Supremo Tribunal Federal, consolidaram entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, além das circunstâncias objetivas (existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução), e da presença de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo) também é necessário que o lapso temporal entre as condutas seja de até trinta dias.

Confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS. DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. ELEMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O lapso temporal decorrido entre os delitos, perpetrados contra vítimas distintas, entre os anos de 2005 e 2011, denota a habitualidade delitiva, atraindo a incidência da regra do concurso material de crimes.

2. A valoração jurídica de fato incontroverso afasta a incidência da Súmula 7/STJ, a obstar o processamento do recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade foram devidamente cumpridos.

3. Agravo regimental improvido" (AgInt no REsp n. 1.354.938/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 17/11/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE ESTUPRO. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VÍTIMAS E MODUS OPERANDI DIVERSOS. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de estupro praticados contra vítimas diversas, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva e o de ordem subjetiva.

3. Nessa esteira, a caracterização da continuidade delitiva, embora possível, pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).

4. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu pela inexistência de liame subjetivo entre as ações praticadas contra as três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas, além de ser diversificado o *modus operandi*. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do writ.

5. *Habeas corpus* não conhecido" (HC n. 325.120/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 4/10/2016).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. MENORES IMPÚBERES. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS E DE SEMELHANÇA ENTRE AS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

1. Ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou esta Corte a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior.

2. Na hipótese, não há como vislumbrar qualquer possibilidade de se entender que o segundo delito (tentativa de coito anal e felação contra o menor João em julho de 2007) encontra-se na linha de desdobramento do primeiro (beijos lascivos na boca e no seio da menor Gabriele ocorrido três meses antes - abril de 2007), sendo evidente que cada ato sexual resultou de deliberação autônoma.

3. Dos fatos delineados e incontroversos nos autos restou demonstrado que há diferenças tanto na maneira de execução do delito quanto nas condições de tempo e lugar.

4. Segundo entendimento desta Corte, o lapso de tempo superior a trinta dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas (AgRg no AREsp 263.296/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 12/9/2013).

5. Recurso especial conhecido para, afastada a continuidade delitiva, fixar a pena do réu em 12 anos de reclusão (art. 69 do CP), mantidos os demais consectários da condenação" (REsp n. 1.196.358/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 12/6/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. UNIFICAÇÃO DE PENAS E RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. AÇÕES DISTINTAS. LAPSO SUPERIOR A TRINTA DIAS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. **Pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, o lapso de tempo superior a trinta dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas.**

2. A conclusão do acórdão recorrido sobre a configuração, ou não, da continuidade delitiva encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

3. **Agravo regimental improvido"** (AgRg no AREsp n. 263.296/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 12/9/2013, grifei).

"PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO E HABITUALIDADE DELITIVA. COEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE. DELITOS COMETIDOS CONTRA DIVERSAS VÍTIMAS NO PERÍODO DE APROXIMADAMENTE 02 (DOIS) ANOS. CRIME CONTINUADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, numa sucessão circunstancial de crimes, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. A habitualidade criminosa, ao revés, exige uma maior reprovabilidade, verificando-se a sucessão planejada de delitos, indiciária do *modus vivendi* do agente.

2. Nessa esteira, mostra-se incoerente a aplicação do instituto do crime continuado ao Acusado quando a hipótese exige sanção mais severa; sendo suficiente o reconhecimento da habitualidade delitiva para afastar o crime continuado. Precedentes do STJ e do STF.

3. **Segundo orientação pacificada deste Superior Tribunal de Justiça, é de ser afastada a continuidade delitiva entre crimes cometidos em intervalos superiores a trinta dias.**

4. No caso, o Tribunal a quo aplicou a disciplina do crime continuado, a despeito de reconhecer a existência de um contexto fático caracterizador da habitualidade criminosa, no qual os crimes foram cometidos contra 05 (cinco) vítimas diferentes, em contextos distintos e em lapso temporal de aproximadamente 2 (dois) anos.

5. **Recurso especial conhecido e provido"** (REsp n. 1.114.527/PR, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 26/9/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM RAZÃO DA ALEGADA CONTINUIDADE DELITIVA: IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ESPAÇO TEMPORAL ENTRE OS DELITOS SUPERIOR A TRINTA DIAS. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O Paciente não satisfaz os requisitos objetivos necessários à unificação das penas executadas, pois, **“havendo intervalo de tempo superior a trinta dias entre os crimes não é de ser reconhecida a continuidade delitiva”**(HC 95.415, relator o Ministro Eros Grau, DJe 20.3.2009). 3. **Habeas corpus denegado**" (HC n. 112.484/RS, **Segunda Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 16/10/2012, grifei).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0039748-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.440.796 / SC**
AgInt no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200507272 20110159242 201400397480 26218 39100142760 50013406920114047206
50049842020114047206 50179726020114040000 PR-50052839020124047002
SC-039100142760 SC-50000996020114047206 SC-50002710220114047206
SC-50003617320124047206 SC-50007652720124047206 SC-50010419220114047206
SC-50012904320114047206 SC-50013406920114047206 SC-50013666720114047206
SC-50019795320124047206 SC-50034252820114047206 SC-50049842020114047206
TRF4-50007652720124047206 TRF4-50119995620134040000

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: FABIANE VELLASQUES FERREIRA
RECORRIDO	: FABIO ALEX CORREA VELLASQUES
RECORRIDO	: FRANCISCO DIEGO VELLASQUES DE MARAFIGO
ADVOGADO	: LUCI DA SILVA E OUTRO(S) - SC011179
CORRÉU	: TEREZINHA CAMINI
CORRÉU	: RENATO FABIANO DOS SANTOS
CORRÉU	: VILMAR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JÚLIO CESAR DA SILVA
CORRÉU	: EMERSON CORREA FARIAS
AGRAVANTE	: FABIO ALEX CORREA VELLASQUES
AGRAVANTE	: FABIANE VALLESQUES FERREIRA
ADVOGADO	: LUCI DA SILVA E OUTRO(S) - SC011179
AGRAVANTE	: TEREZINHA CAMINI
ADVOGADO	: JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO - PR037507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: PAULO RICARDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : FABIO ALEX CORREA VELLASQUES
AGRAVANTE : FRANCISCO DIEGO VELLASQUES DE MARAFIGO
ADVOGADO : LUCI DA SILVA - SC011179
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.